Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 111/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/8307/2023
PROTOCOLO	:	2266694
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	:	VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
INTERESSADOS	:	1. BERNARDO & MORETE SERVIÇOS MEDICOS LTDA. 2. CENTRO DIAGNOSTICO E MEDICINA DO TRABALHO 3. LL SAUDE LTDA 4. VITOR HUGO LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES LTDA
VALOR	:	R$ 1.419.200,00
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 5 a 8 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação 1/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, I, do RITCE-MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre a Inexigibilidade de Licitação 1/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, que tem por objeto credenciamento de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços na área da saúde, nas especialidades de clínica geral, ginecologia e obstetrícia, ortopedia/traumatologia, cardiologia, psiquiatria para atender as necessidades do município, com valor de R$ 1.419.200,00.

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da análise ANA – DFS-11227/2024, manifestou no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer PAR 1ª – 16213/2024, pela regularidade do processo de inexigibilidade de licitação.

Vieram os autos a esta relatoria, para voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais; passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç.1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); tabela dos preços a serem praticados (pç. 4); reserva orçamentária (pç. 5); pesquisa de preços (pçs. 6 e 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 9); publicação do ato de ratificação de inexigibilidade (pçs. 10 e 11); edital e anexos (pç. 12); publicação resumo edital (pç. 13); documentação de habilitação (pçs. 14 e 15); ato de homologação (pç. 16); publicação do ato de homologação (pç. 17); ato de adjudicação (pç. 118); publicação do ato de adjudicação (pç. 19); relação atualizada dos credenciados (pç. 20); ficha de

informação controle posterior (pç. 21).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFS e do MPC, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação 1/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art. 121, inciso I, do RITCE-MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 8 de maio de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

LBS / VAB